

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 2023.11.20.01-TP**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, a Lei número 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A tomada de preço nº 2023.11.20.01-TP, tem como **OBJETO** da presente LICITAÇÃO a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO,**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
PROTOCOLO Nº 2023.11.20.01
DATA 30/11/23
ASSINATURA

HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993. Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na lei 8666/93, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

DOS FATOS E MERITOS

A presente impugnação será apresentada de maneira tempestiva e atende a TODOS os pressupostos de admissibilidade que serão objeto de avaliação por este douto pregoeiro.

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa licitante identificou irregularidades no citado edital, vejamos:

5.4.4.6. - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) Índice de Endividamento Total (IET)

$IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$

B) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

C) Índice de Liquidez Geral (ILG)

$ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,00;$

Acontece que a exigência contida no **item 5.4.4.6** do instrumento convocatório, que prevê a respeito da documentação Relativa á Qualificação Econômica Financeira, exige que a comprovação da boa situação econômica financeira seja feita através da apresentação dos respectivos cálculos, e solicita que o cálculo do Índice de endividamento total (IET) seja menor ou igual a 0,50, como condição de habilitação.

Entretanto, os **parâmetros adotados pela Lei, prevê que o grau de endividamento usual está entre 0,80 a 1,0 para contratação de serviço na seara de energia solar fotovoltaica.** O índice adotado pelo presente edital possui natureza extremamente restritiva, tendo em vista que vai contra a nossa legislação pátria, acarretando a restrição á participação de empresas interessadas detentoras de boa saúde financeira no certame e que estão com seu IET perfeitamente adequados conforme a lei, ou seja, afastando empresas que possuem uma saúde financeira perfeita e adequada para qualquer empreendimento deste tipo.

E sobre essa divergência apresentada em edital, há que se trazer a previsão disposta no Art. 31 da Lei de Licitações, especialmente ao que dispõe o seu § 5º, *in verbis*:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se á a:

[...]

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De fato, a solicitação de comprovação da qualificação econômico-financeira no quesito relacionado ao Índice de Grau de Endividamento, como dito, não se encontra adequada ao adotado usualmente.

Nesse sentido, vejamos alguns entendimentos pátrios do Tribunal de Costas da União, que já assim se manifestou:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

1 "No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário." (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

Dessa forma, é possível concluir que a determinação contida no Edital de Tomada de preço em epigrafe, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira que a licitante apresente Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50, é mais do que uma restrição ao

caráter competitivo que rege o processo licitatório, sendo uma exigência irregular e contrária à Lei de Licitações e aos entendimentos jurisprudenciais, muito mais quando estabelece condição diversa da adotada usualmente, e isenta de qualquer justificativa prévia a corroborar com a referida imposição, traduzindo-se em uma afronta ao disposto no § 5º do Art. 31 da Lei de Licitações.

Sendo assim, a obrigação de comprovação da qualificação econômico financeira imposta pelo referido instrumento convocatório, trata-se de uma ilegalidade imposta equivocadamente no instrumento convocatório que acaba por restringindo a participação dos licitantes, tornando seu apontamento uma condição mais que hábil ao acolhimento da presente impugnação, devendo ser julgado procedente de modo a modificar o instrumento convocatório.

Contudo, para saber se as fórmulas e os índices contábeis constantes do edital são os utilizados pelos demais entes, cumpre aqui registrar as fórmulas e os índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, conforme orientação do Secretário de gestão do ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão, expressa na Instrução Normativa nº 03 de abril de 2018, cujo instrumento veio a estabelecer novas normas para comprovação da situação financeira da empresa, a conferir:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Parágrafo único. **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)**

Ainda, encontra-se também disposto na Carta Magna o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ou seja, solicitações injustificadas e desnecessárias feitas em edital para comprovar capacidade econômico-financeira é algo terminantemente vedado pela nossa legislação, bem como pelos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, visto que tal conduta restringe de forma imprópria o certame, afastando, assim, a vantajosidade buscada na licitação.

DOS PEDIDOS

Diante disto, assim é que se requer a essa respeitável comissão de Licitação e ao Douto Pregoeiro, que receba esta presente impugnação apresentado pela licitante, haja vista que se encontra tempestivo, para que assim seja modificado o instrumento convocatório e julgue totalmente

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

procedente a impugnação, tendo em vista que **a Lei prevê como usual que os índices de endividamento sejam entre 0,80 a 1,0**. Portanto, impugna-se o item **5.4.4.6 a)** do edital pelos motivos já expostos para adoção do índice não superior a 0,80 de endividamento o que seria correto, e também por entender-se que o instrumento convocatório é contrário aos nossos ordenamentos jurídicos bem como os entendimentos de tribunais pátrios, chegando a ferir princípios constitucionais por afastar participações de empresas detentoras de boa saúde financeira. Sendo assim, requeremos a retificação do referido item, para que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas. Pede-se também, como as razões impugnantas não se afetam na formulação de preços bem como no valor orçado pela administração, solicita-se que mantenha a abertura do certame na mesma data fixada em edital.

Motivos em que,

Aguarda-se deferimento.

Sousa-PB, 29 de novembro de 2023

BEETHOVEN NOBREGA DE
ASSIS:08592049440

Assinado de forma digital por BEETHOVEN
NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Dados: 2023.11.30 09:04:06 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

DEOCLECIO CAVALCANTI GONCALVES DE
SOUSA SOCIEDADE:51936273000183

Assinado de forma digital por DEOCLECIO CAVALCANTI
GONCALVES DE SOUSA SOCIEDADE:51936273000183
Dados: 2023.11.30 09:03:57 -03'00'

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PB 31.206

YANDRA RAFAELA S. DE FREITAS BEZERRA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTEFFANY RAYOANE SILVA NOBRE
ESTAGIÁRIA

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETICA@GMAIL.COM